

PROJETO DE LEI Nº , DE 2018

(Do Sr. Carlos Henrique Gaguim)

Dispõe sobre a criação de uma instituição para serviço de atendimento médico veterinário móvel de urgência para cães e gatos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído, em todo o território nacional, o serviço público federal permanente de Atendimento Médico Veterinário Móvel de Urgência para cães e gatos, objetivando a castração, vermifugação, vacinação, primeiros socorros, exames e promoção de educação através de conscientização.

§ 1º O serviço de que trata o “caput” deste artigo disponibilizará unidades móveis (automotivas) equipadas para a realização de atendimento médico veterinário a animais de pequeno porte, incluindo, entre outros, os serviços de castração, coleta de material para exame, vermifugação, vacinação, cirurgias de pequeno porte emergenciais e remoções, além da conscientização sobre guarda responsável.

§ 2º O Poder Público determinará o tipo e a quantidade de veículos suficientes para a consecução das finalidades do serviço de atendimento de móvel.

§ 3º Cada veículo contará com equipe composta por cirurgião, anestesista, assistente, motorista e educador.

Art. 2º A campanha priorizará as áreas onde for constatado maior número de animais e de população com baixa renda.

Art. 3º Deverão ser informados, com antecedência de trinta dias, os locais onde o projeto será realizado.

§ 1º Nos trinta dias que antecederem a campanha, o departamento responsável pelo projeto cadastrará os participantes e distribuirá senhas para o proprietário que optar pela esterilização, oportunidade em que será informada a data, o horário e o local da cirurgia.

§ 2º O cadastro e o itinerário estarão disponíveis em site próprio, com programação, links e informações disponíveis à população.

Art. 4º O serviço móvel deverá promover frequentemente seminários sobre Guarda Responsável e de Bem-Estar Animal.

§ 1º A população será conscientizada da importância da esterilização, da vacinação, da prevenção de doenças, da posse responsável e das

necessidades básicas do animal, como alimentação, hidratação, bem-estar geral, devendo ser esclarecidas eventuais dúvidas.

Art. 5º Fica o Poder Público autorizado a celebrar convênios e/ou parcerias com entidades de proteção animal e outras organizações não governamentais, universidades, estabelecimentos veterinários, empresas públicas ou privadas e entidades de classe, para a consecução dos objetivos desta Lei.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O que notamos diariamente nas ruas do nosso País é um descaso com a vida dos animais, em que milhares deles estão sujeitos ao abandono por parte de seus donos e do Poder Público.

A finalidade do projeto é ofertar primeiros socorros aos animais em sofrimento, além de proceder à vermifugação, vacinação contra raiva, realização de exames para detectar doenças epidemiológicas e de zoonose, castração e educação.

Outro intuito do projeto, não menos importante, é conscientizar a população sobre a guarda responsável, controle de zoonoses e saúde pública.

É sabido que a saúde humana está diretamente relacionada à saúde animal.

O aumento da população de animais domésticos nas residências amplia o risco de contágio das zoonoses, doenças transmissíveis dos animais aos homens e vice-versa. A esterilização de animais tem como escopo a diminuição dos animais errantes, cujas crias indesejadas são diariamente abandonadas nos logradouros e se tornam um problema de ordem pública.

A população deve ser conscientizada da necessidade de se esterilizar e microchipar os animais, ainda que domiciliados, para que se ponha fim à cruel e criminosa prática do abandono de filhotes indesejados, que contribui para o aumento de animais de rua e a sua consequente exposição a maus-tratos, além de incidir na norma punitiva do artigo 32 da Lei nº 9.605/98, que tipifica a conduta como crime ambiental.

A microchipagem permite a identificação de animais perdidos, desaparecidos ou roubados, também contribuindo para o controle populacional.

Não há como negar que a superpopulação de animais, consequência da procriação desordenada, é consequência da ineficaz política de saúde pública, bem como da omissão do Poder Público que não cumpre sua obrigação constitucional de

promover a educação ambiental e a conscientização da população para a preservação do ambiente, consoante o disposto no artigo 225, §1º, inciso VI da CF.

O projeto contempla principalmente as famílias mais carentes, que não dispõem de veículo próprio e não têm como levar seus animais para castrar em centros de zoonoses.

De tal modo, o projeto tem como foco prestar assistência e castração permanente a todo animal que dela necessitar, sendo proibido qualquer tipo de discriminação ou limitação.

Inclusive possibilita a parceria de empresas privadas com interesse de patrocinar, com vacinas, vermífugos, instrumentos cirúrgicos, entre outros, benefícios que venham a desonerar o Poder Público.

Sala das Sessões, em de DEZEMBRO de 2018.

Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM